



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

**A DIVERGÊNCIA NAS CORTES E NA LITERATURA:
A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO
E O CONTO *THE MINORITY REPORT***

VICTOR SAMPAIO GONDIM¹

RESUMO: O presente estudo analisa o tratamento dado ao voto vencido no ordenamento processual brasileiro e, mais especificamente, a introdução da técnica de ampliação do colegiado, em substituição aos Embargos Infringentes, ocorrida com a edição do Código de Processo Civil de 2015, tudo a partir da narrativa vivenciada pelo personagem John Anderton no conto *The Minority Report*, de Philip K. Dick. Sua relevância decorre da necessidade de avaliação das recentes e profundas modificações processuais quanto ao tratamento da divergência nos tribunais. Utiliza-se investigação do tipo bibliográfico-documental, com uso da analogia entre o âmbito literário e o jurídico, em pesquisa pura de natureza teórica e abordagem qualitativa, descritiva e exploratória quanto aos objetivos. Conclui-se que, como na obra literária, a nova técnica de julgamento busca garantir o debate interno nas cortes relativamente ao voto vencido, na intenção de conferir maior racionalidade aos julgamentos e evitar uma abordagem meramente formal do dissenso.

PALAVRAS-CHAVE: Técnica de ampliação do colegiado; Embargos Infringentes; Direito e literatura.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-graduado (LLM) em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8393-4962>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5137636318659623>. E-mail: vsgondim@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A partir da análise do conto de ficção científica *The Minority Report*, escrito pelo americano Philip K. Dick em 1956 e adaptado para o cinema em 2002 por Steven Spielberg, o presente trabalho busca adentrar na seara das relações entre Direito e Arte para debater o julgamento nos órgãos colegiados, mais especificamente quanto ao trato do voto vencido, matéria cuja regulamentação foi significativamente alterada pelo Código de Processo Civil de 2015.

A história retrata um futuro no qual a criminalidade foi bastante reduzida através da metodologia pré-crime, que dependia de três criaturas, chamadas de precognitivos, capazes de contemplar o futuro e profetizar as infrações penais dias antes de sua efetiva ocorrência. Em posse dos dados referentes à autoria, tempo e lugar do crime, a Agência Precrime encarcera os potenciais culpados antes mesmo do cometimento de qualquer ato de violência. As previsões, contudo, habitualmente indicam divergências, uma vez que o futuro é tido por modificável; do contrário, os crimes revelados pelos precognitivos não poderiam ser impedidos, já que seria impossível alterar o encadeamento de fatos antevisto.

O cenário proposto, embora fantasioso, permite análise jurídica da abordagem processual dada pelos comissários às conjecturas dos (pre)julgadores, que em muitos aspectos se aproxima dos procedimentos adotados nas sessões de tribunais judiciais. Entre eles, destaca-se a questão do relatório da minoria, que dá título ao conto e representa a previsão que em algum aspecto desvia do entendimento majoritário. O estudo ganha relevância diante das recentes e profundas modificações realizadas na lei processual civil, em especial quanto à extinção dos Embargos Infringentes – recurso intrinsecamente ligado ao dissentimento nas cortes – o qual foi substituído pela técnica de ampliação do colegiado, inobstante continue previsto no procedimento penal.

Com a finalidade de alcançar o objetivo proposto no presente estudo, realizou-se, no que concerne ao itinerário metodológico, investigação do tipo bibliográfica-documental por meio de utilização do recurso de analogia entre o âmbito literário e o jurídico, com pesquisa

pura de natureza teórica e abordagem qualitativa, descritiva e exploratória quanto aos objetivos.

A primeira seção deste artigo analisa como se dá a relação entre Direito e Arte e entre o conteúdo jurídico e a expressão artística da obra literária. Aborda-se especialmente a questão das previsões, que funcionam como julgamentos na trama. Na segunda parte, descreve-se o tratamento dado à divergência no conto e na sistemática processual brasileira, com uma análise crítica da técnica da ampliação do colegiado, criada pelo Código de Processo Civil de 2015, sob o prisma da história de Philip K. Dick.

2 DIREITO E ARTE: PREVISÕES E JULGAMENTOS NO CONTO *THE MINORITY REPORT*

A relação entre Direito e Arte há muito desperta o interesse dos juristas. Os primeiros estudos na área datam de mais de cem anos atrás, atravessando a história do século XX, embora a matéria ainda constitua novidade para boa parte da comunidade científica, segundo André Trindade e Luísa Bernsts (2017).

Germano Schwartz e Elaine Macedo (2006) compreendem que se trata de uma ligação necessária e incompreendida, no sentido de que o Direito seria uma empreitada artística, complexa demais para se restringir à normatividade; por outro lado, admitir o Direito como Arte não significaria dizer que esta é a melhor ou a única teoria a seu respeito. Werner Gephart e Jure Leko (2017), em seu turno, alertam que a ousadia de associar Direito e Arte conduz a um perigoso contato entre a arte e a política, economia ou sociedade, eis que o poder da arte de produzir uma bela aparência pode levar a rupturas de esteticização que contrariam o cumprimento das tarefas atribuídas a essas esferas esteticamente exageradas das sociedades humanas.

Essa relação, para Rafael Xerez (2012), abrange incontáveis formas, em razão da inesgotabilidade da criatividade humana, e pode ser pensada sob três modalidades: o direito na arte, visto como a representação da temática jurídica em obras artísticas; a arte como direito, ou a arte enquanto objeto das normas jurídicas; e, por fim, o direito como arte, tido como a construção da norma jurídica enquanto manifestação artística. Ressalta-se ainda em sua obra o poder da arte de, ao representar situações

da vida, inspirar reflexões sobre direitos subjetivos e valores significativos, como a vida, a liberdade e a dignidade.

Ian Ward (1995), ao abordar especificamente o debate sobre Direito e Literatura, expõe sua distinção entre direito na literatura e direito como literatura. No primeiro caso, tratar-se-ia da possível relevância de textos literários, particularmente aqueles que apresentam uma história de teor jurídico, a exemplo das obras de Dostoiévski, Kafka ou Camus, como temas de análise para estudiosos do Direito. A área do direito como literatura, por sua vez, cuidaria da aplicação de técnicas de crítica literária a textos legais. O autor faz a ressalva de que tais distinções, embora convenientes e efetivas, nem sempre podem ser verdadeiramente delineadas, ou mesmo desejadas, por se tratar muito mais de uma relação complementar.

A despeito dos eventuais pontos de aproximação entre os conceitos, este trabalho insere-se de modo mais adequado na primeira classificação de ambos os autores, o do direito na arte (ou, especificamente, na literatura), eis que se busca retirar análise de teor jurídico a partir da manifestação artística expressada na forma literária. Como reflete Richard Posner (2009), por se tratar de um sistema de gerenciamento de conflitos, a lei produz um grande estoque de metáforas que podem ser desenvolvidas pelos escritores, e o conto de Philip K. Dick encaixa-se nesse quadro, ao tempo em que permite o movimento em sentido contrário, isto é, o exame do texto normativo com base em sua criação artística.

Ensaio jusliterários tendo *The Minority Report* como ponto de partida não são novidade. Robert Batey (2004), comparando a adaptação cinematográfica e o conto, traz ponderações sobre a responsabilização penal da tentativa no debate entre o sistema da *common law* e o proposto pelo *Model Penal Code* nos Estados Unidos. Leandro Chevitarese e Rosa Pedro (2002) alertam a respeito da possível radicalização dos dispositivos de controle tecnológico, por meio da visibilidade absoluta, da hiperexpansão da vigilância e do poder sobre a virtualidade.

Douglas Pinheiro (2020) baseia-se no texto para denunciar a prática paranoica, crononormativa e consequencialista do constitucionalismo distópico no Brasil – em insulto a valores como pluralidade social,

proteção às minorias, devido processo legal e contenção dos poderes estatais. Thiago Carvalho (2020) ironiza a “nova lei”, subtítulo da obra em sua versão brasileira, afirmando que a metodologia pré-crime representa mera atualização da inquisição, pois o discurso da modernidade liberal jamais conseguiu conter o avanço do punitivismo e do controle violento dos dissidentes e das classes vulneráveis pelo poder dominante.

Neste trabalho, busca-se reexaminar a história com paralelo em temas de direitos subjetivos, epistemológicos e principalmente processuais não debatidos nas referências anteriores. O procedimento adotado pela Agência Precrime faz exurgirem notáveis questões afeitas a princípios fundamentais logo na descrição do ambiente em que são mantidos e da forma como são tratados os precognitivos. Registra-se uma série impressionante de equipamentos, enquanto os três indivíduos (tachados expressamente de idiotas, deformados e retardados) mal podem ser distinguidos da fiação elétrica.

As criaturas mutantes, embora humanas, são objetificadas e recebem cuidado exclusivamente em razão de sua função preditiva. Descreve-se a sua ausência de necessidades espirituais e a sua semelhança a vegetais. São apelidadas de “macacos entesourados”, e sabe-se que cada repartição governamental de relevo possui seus próprios “macacos” em um “porão”, de maneira que possa receber as previsões de seu interesse. O cenário é bem distante do glamour e das formalidades de um julgamento nas cortes.

O contexto dos precognitivos, portanto, é de absoluto desrespeito à dignidade humana, lida sob a ótica de Immanuel Kant (2007) do homem como fim em si mesmo, o que é tacitamente justificado na conjuntura da ficção pela pacificação social que a prática proporciona. As palavras de John Anderton, precursor da metodologia do sistema pré-crime e chefe da Agência Precrime, em resposta a uma reação consternada de seu futuro substituto Ed Witwer ao conhecer o sistema são reveladoras: “Mas o que importa? Temos as suas profecias. Eles transmitem o que precisamos. Não entendem nada disso, mas nós entendemos” (Dick, 2002, p. 43).

A maquinaria analítica presente no “bloco dos macacos” registra as profecias objetivamente, interpretando a confusa tagarelice dos três precognitivos. Compreende-se que, se dois deles chegam a um resultado

comum, denominado relatório da maioria, a previsão é estatisticamente confiável, sendo esperada, no entanto, alguma divergência, catalogada como o relatório da minoria. O dissenso é habitual diante da possibilidade de futuros múltiplos, ou seja, de horizontes alternativos, a partir da modificação de alguma das circunstâncias inicialmente previstas. Os dados da ocorrência, como nome do autor, da vítima, momento, local, são assinalados automaticamente em cartões, ejetados pela máquina e encaminhados à análise das agências competentes para o tipo de crime predito.

A sistemática prevista no conto contempla uma interação dos três mundos descritos por Karl Popper (1975): o mundo físico, das coisas (mundo 1); o mundo de nossas experiências conscientes, da mente (mundo 2); e o mundo dos conteúdos lógicos de repositórios, como livros, bibliotecas e memórias de computador (mundo 3). Os acontecimentos do mundo 1 (no caso, as infrações penais) seriam antecipados pela consciência dos mutantes (mundo 2) e a verificação dos resultados obtidos pelos precognitivos se dá a partir da teoria matemática surgida do mundo 3.

Frise-se que, apesar da existência do relatório da minoria, as diligências posteriores não abrangem qualquer investigação complementar, nem há debate sobre o teor das previsões ou dos cenários alternativos – na realidade, procede-se diretamente à detenção do potencial criminoso. A manifestação (mesmo não unânime) dos precognitivos é tida como prova suficiente da culpa dos futuros transgressores, que, em verdade, são em certa maneira inocentes, como aponta Anderton, pois nunca chegam a efetivamente cometer os crimes pelos quais são condenados.

A peripécia² ocorre quando o comissário John Anderton, enquanto apresenta o sistema pré-crime para o seu futuro substituto, recebe um cartão com o próprio nome indicado como autor de um assassinato. O protagonista logo imerge em teorias da conspiração e se vê como vítima de um esquema armado para tirá-lo do controle da Agência. A possibilidade

² Na definição de Aristóteles (2008), a peripécia ou peripeteia é uma mudança do estado de coisas dentro da narrativa para o seu oposto, de acordo com o princípio da verossimilhança e da necessidade. Jerome Bruner (2003) destaca que a peripécia é uma repentina inversão das circunstâncias que rapidamente transforma uma sequência rotineira de eventos em uma história.

de ser encarcerado faz com que, pela primeira vez, o agente passe a questionar a metodologia pré-crime, enquanto os demais personagens indicam-lhe supostas vulnerabilidades do sistema para que ele possa explorá-las e eventualmente chegar à resposta para a inusitada situação que vivenciava.

Até então, a previsão constante no relatório da maioria era peremptória, livre de indagações ou mesmo contraposição das visões majoritárias com a divergência. Somente depois de acusado, Anderton passa a duvidar da eficiência do sistema e ressentir-se sobre a probabilidade de ter prendido inocentes. Saliente-se que, na história, a previsão consiste em um verdadeiro julgamento sumário e irrecorrível, uma vez que o potencial transgressor era aprisionado de maneira profilática, sem chance de contraditório.

Note-se que o sistema pré-crime é apresentado na narrativa como lastreado em bases científicas. Contudo, observadas as teses de Karl Popper (2004) em sua obra *Lógica das Ciências Sociais*, a metodologia até então não pode ser considerada científica, pois não está aberta a uma crítica pertinente, nos termos da sexta tese. Em virtude da ameaça a si, o próprio comissário assume um papel de condutor da crítica ao conhecimento objetivo representado pelo sistema pré-crime (o dogma dominante), ao contestar e tentar refutar as soluções até então propostas. O desenlace da trama acaba, assim, por perpassar questões epistemológicas a respeito do modelo criminal preditivo que é exibido no enredo.

Evidentemente, o caminho percorrido pelo personagem está intrinsecamente relacionado ao relatório da minoria, o voto vencido que dá título à trama. A sua importância para a narrativa leva à análise jurídica referente ao tratamento atualmente dado ao voto vencido na legislação processual brasileira.

3 O VOTO VENCIDO EM *THE MINORITY REPORT* E NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA

O método de persecução criminal adotado em *The Minority Report* assumidamente ignora o voto vencido, ao considerá-lo um mero efeito colateral da previsão majoritária que, paradoxalmente, serve para confirmar a efetividade do sistema, pois atesta a possibilidade de que o

futuro venha a ser modificado. A Agência Precrime não teria sucesso se não pudesse evitar as infrações antevistas; logo, o ideal é que a previsão do ilícito não se concretize. A irrealização dos prognósticos curiosamente atua em favor do sistema baseado em previsões – desde que a ruptura com os fatos pressentidos decorra da própria atuação da polícia.

No direito processual brasileiro, o voto vencido possui relativa importância, mas muitas vezes, tal qual ocorre na sistemática da trama ficcional, é ignorado, constando nos autos por mera formalidade. Num contexto de busca incessante pelo atingimento de metas de produtividade (Conselho Nacional de Justiça, 2019; Toffoli, 2019) e com a adoção cada vez maior das sessões de julgamentos virtuais (Freitas, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2015), que não propiciam o debate e o diálogo entre visões possivelmente antagônicas dispostas nos votos, a rotina dos tribunais passa a seguir a lógica da vida líquida de Zygmunt Bauman (2007), privilegiando-se a agilidade, o utilitarismo e o pragmatismo, em nome da eficiência judiciária e da razoável duração do processo. O voto divergente passa a ser um mero obstáculo à rápida solução do conflito, um impedimento à superação frenética da demanda posta para que se possa enfim analisar a seguinte.

O debate cresce em atualidade e relevância a partir da introdução da técnica de ampliação do colegiado no ordenamento processual pátrio, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Ela consiste em um método de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unânimes, através da ampliação do número de julgadores, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica posta em juízo (Brasil, 2018b).

O novo dispositivo prevê que o método será cabível no julgamento não unânime de apelação (independentemente de reforma ou não da sentença), de ação rescisória (neste caso, apenas quando o resultado prévio for a rescisão da sentença) e de agravo de instrumento (somente quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito). Em regra, deverão ser convocados julgadores em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial. No caso da ação rescisória, o julgamento deve prosseguir no órgão regimental de maior composição. É assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar

oralmente suas razões perante os novos julgadores. A técnica não é aplicável nos incidentes de assunção de competência, nos de resolução de demandas repetitivas, na remessa necessária e nem nos julgamentos de competência do plenário ou corte especial (Brasil, 2019b).

Fredie Didier e Leonardo Cunha (2016) assinalam que a aplicação do procedimento ocorre antes da consolidação de uma decisão, o que retira da técnica um suposto caráter recursal. O julgamento é suspenso e, com o acréscimo de juízes necessário a uma eventual superação da deliberação anterior, simplesmente prossegue, não sendo lavrado acórdão referente ao resultado preliminar. Não é necessária a intervenção das partes, pois há uma alteração legal da competência para julgamento, que deve ser respeitada de ofício.

A adoção da técnica resulta da supressão dos Embargos Infringentes, embora sua essência tenha sido embutida no teor do artigo 942 (Borges, 2018). O antigo recurso, um instituto tipicamente luso-brasileiro (Negri, 2007), era previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973 e tinha cabimento contra acórdão não unânime que reformasse, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgasse procedente ação rescisória. Os embargos deveriam restringir-se à matéria objeto da divergência (Brasil, 2015).

A permanência dos Embargos Infringentes no ordenamento teve muitos defensores, por considerarem que o recurso promovia maior segurança jurídica às decisões proferidas com ausência de unanimidade (Barbugiani, 2014). Prevaleceu, no entanto, o movimento pela sua extinção, que restava cristalino desde a exposição de motivos do anteprojeto de lei que deu origem ao CPC/15 (Brasil, 2010).

Registre-se que, embora extirpados no âmbito cível, os Embargos Infringentes permanecem aplicáveis nos procedimentos criminais, de acordo com o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É possível a interposição de embargos no caso de decisão não unânime de segunda instância desfavorável ao réu, ficando o recurso restrito aos aspectos dissonantes da deliberação (Brasil, 2018a). A técnica de ampliação do colegiado não é cabível por ausência de previsão legal.

Na seara trabalhista, os Embargos Infringentes possuem hipóteses mínimas de cabimento, sendo aplicáveis apenas no Tribunal Superior do Trabalho em casos específicos de decisões não unânimes em dissídios coletivos ou sentenças normativas (Brasil, 2019a). Por sua vez, a técnica de ampliação do colegiado do CPC/15 teve seu cabimento expressamente afastado do Processo do Trabalho através da Instrução Normativa n.º 39 do Tribunal Superior do Trabalho (2016), o que foi explicado genericamente pela inexistência de omissão no sistema processual trabalhista que justificasse a aplicação subsidiária do método ou por incompatibilidade do instituto com o procedimento trabalhista. Com isso, o voto vencido no Processo do Trabalho não costuma ter implicações práticas.

Comparando ambos os institutos, percebe-se que a técnica de ampliação do colegiado propõe uma solução interna e automática para as eventuais divergências, o que aparenta ser uma tentativa de forçar o enfrentamento dos argumentos constantes no voto vencido, evitando assim o dissenso meramente pró-forma. A estratégia converge com a ideia de Conrado Hübner Mendes (2013), no sentido de que a colegialidade é uma virtude que não pode ser imposta por *design*, embora caiba seu estímulo pela via procedimental. No modelo anterior, quando aplicáveis os Embargos Infringentes, somente a inconformação da parte prejudicada poderia suscitar uma nova discussão acerca dos argumentos vencidos.

A tensão que alimenta o debate sobre como enfrentar o dissenso dentro de um órgão colegiado encontra paralelo na trama futurista. Após ser informado do virtual assassinato que cometeria e ajudado por uma suposta força secreta de apoio à polícia, John Anderton recebe uma mensagem que diz: “A existência de uma maioria implica, logicamente, uma minoria correspondente” (Dick, 2002, p. 132). Indica-se, assim, que a resposta para a situação inusitada em que recai o protagonista encontrava-se nas divergências entre os mutantes precognitivos, exatamente a informação que era descartada de maneira relapsa pela Agência Precrime que ele chefiava. Mais tarde, o narrador destaca a conclusão de Anderton: “Esse era o significado da mensagem no pacote. O relatório do terceiro precognitivo, o relatório da minoria, tinha, de certa forma, importância. Por quê?” (Dick, 2002, p. 144-145).

Anderton decide invadir sorrateiramente o “bloco dos macacos” para que possa conhecer o relatório da minoria, que havia sido proferido por Jerry, um dos mutantes. A narrativa destaca que os dados individuais do precognitivo haviam sido simplesmente rejeitados por não se coadunarem com os relatórios da maioria. Ao analisá-los, o personagem percebe que o relatório de Jerry invalida o da maioria, pois lida com um futuro no qual Anderton teve acesso à informação privilegiada e, por isso, decidira não cometer o assassinato. O diagnóstico de Jerry faz uso do relatório da maioria como mais um dado a influenciar a sua previsão e traz angústia a Anderton em relação a quantas outras vezes situações semelhantes poderiam ter ocorrido.

Enquanto fogem, Anderton e sua esposa Lisa, também policial, percebem que ambos os relatórios são genuínos e verdadeiros. Por uma circunstância, o de Jerry se sobrepõe ao da maioria, mas não o torna falso, apenas superado. Contudo, a conclusão pode trazer descrédito ao sistema pré-crime, diante da possibilidade de que os suspeitos presos pudessem, em futuros alternativos, não cometer o crime de que são acusados. Nessa situação-limite, Lisa compreende que a metodologia pré-crime não pode ser colocada em xeque e decide render o próprio marido. Novamente, o protagonista é salvo pela força policial paralela, representada pelo personagem Fleming.

O combate físico que se segue acaba por revelar a Anderton que Fleming está associado à suposta vítima do assassinato, o general do exército Leopold Kaplan, para desmoralizar o sistema pré-crime, cuja implantação fez com que os militares perdessem poder e importância na sociedade. Discutindo o cenário, Anderton e Witwer percebem que, após tudo aquilo, a Agência Precrime teria o mesmo destino, pois as forças armadas exporiam a falha da metodologia e o desrespeito da polícia preventiva aos direitos fundamentais dos cidadãos. Na busca de uma solução, o comissário decide averiguar o relatório de cada um dos precognitivos que formaram a maioria.

Primeiramente, o policial analisa o relatório de Donna e descobre que o assassinato dar-se-ia em um contexto de tentativa de golpe militar em detrimento do sistema pré-crime. Voltando-se ao relatório de Mike, o terceiro precognitivo, Anderton considera-o, num primeiro momento,

idêntico ao anterior, mas, por um motivo não revelado, o narrador cita a existência de uma grande diferença entre os dois. Posteriormente, o comissário decide matar o general Kaplan, em nome da manutenção da confiança no sistema pré-crime, embora permaneça defendendo que o relatório da minoria é preciso.

O surpreendente ato de Anderton é explicado a partir de uma conversa entre Ed Witwer e o agora ex-comissário. Ele menciona a existência de três relatórios da minoria, um consecutivo ao outro. No primeiro, o general era assassinado em razão da descoberta da conspiração; no segundo, o primeiro é utilizado como dado e o crime é evitado pela relutância e pelo sentimento de autopreservação de Anderton; por fim, o terceiro levava ambos em consideração, mais a vontade do policial de salvaguardar a confiança no sistema pré-crime. Como na analogia do romance em cadeia de Ronald Dworkin (1999), o personagem John Anderton foi, tal qual os juízes na *common law*, ao mesmo tempo crítico e autor de suas histórias e tradições. Enquanto percebia as incongruências do sistema pré-crime, o policial escreveu e reescreveu sua própria história e a da Agência Precrime.

A saga de Anderton serve como alegoria para a técnica de ampliação do colegiado. Embora a história não acrescente novos precognitivos, a antevisão de cada um deles é conhecida aos poucos e o efetivo diálogo entre os votos proferidos, exclusivo da decisão colegiada, somente ocorre por uma circunstância especial. Nesse momento, percebe-se o valor da confrontação das visões antagônicas, ou mesmo das convergentes, para uma correta visualização dos acontecimentos.

Hübner Mendes (2013) destaca que a colegialidade é um guarda-chuva que pode ser decomposto em diversas outras virtudes, como respeito, compromisso de argumentação e de cooperação e disposição para lutar por uma decisão supraindividual. Guardadas as devidas proporções, é o que Anderton percebe e promove ao analisar cuidadosamente cada manifestação dos precognitivos. Ressalte-se que boa parte da doutrina brasileira, a exemplo de Pontes de Miranda (2001), Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2010), advoga em defesa da colegialidade como um meio de conferir maior racionalidade e segurança às decisões:

A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: *a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo*, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos que a assembléia não nos veio da reflexão; *foi a reflexão que veio da assembléia*. Portanto, o homem é que é produto da assembléia. *Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza*. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela “razão” (Miranda, 2001, p. 11, grifo nosso).

Inobstante haja posições contrárias a esse ponto de vista, até mesmo em razão do comum acompanhamento acríptico do voto do relator pelos demais julgadores (Alvim, 2017), é certo que ele permeia a dogmática jurídica brasileira e sua essência pode ser notada na implantação do instituto previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Perspectiva semelhante pode ser verificada em *The Minority Report*: o sistema mostrou-se falho enquanto as previsões eram examinadas de maneira seca e excessivamente objetiva, sem que as nuances dos relatórios dos precognitivos, especialmente os da minoria, fossem sequer reparadas, e muito menos analisadas.

Dierle Nunes (2015) considera que a ampliação incidental do colegiado e a potencial formação de falsos consensos para evitá-la poderiam estimular novas discussões a respeito do sistema de deliberação e elaboração do acórdão nos tribunais brasileiros. Para o autor, o modelo *per curiam* – sob o qual a corte profere uma decisão única, consolidada, e não uma série de votos individuais (método *seriatim*), paradigma este atualmente adotado no Brasil e, por exemplo, na *Supreme Court* americana – mitigaria o eventual problema.

Em uma colegialidade corretiva, que permitiria a integridade, coerência e estabilidade exigidas pelo artigo 926 do CPC/15, os julgadores não mais poderiam perscrutar os casos de modo isolado, sob pressupostos e condições não problematizados com seus pares (Nunes, 2015). Na ficção, enquanto as previsões não foram visualizadas como dialógicas, seu verdadeiro significado permaneceu oculto.

Conferiu-se maior racionalidade à metodologia pré-crime a partir da peripécia vivida por Anderton. O singular acontecimento ressaltou a

importância de que, para um julgamento o mais preciso possível, todas as visões sobre o caso sejam criteriosamente estudadas. O mesmo *animus* pode ser percebido na criação da técnica de ampliação do colegiado. A fim de que o voto divergente não fosse simplesmente ignorado, ou de maneira a evitar que somente a irrisignação das partes, via Embargos Infringentes, pudesse ensejar um debate sobre o voto vencido, o legislador optou por estabelecer uma sistemática que compele mais fortemente os julgadores a, de fato, debruçar-se sobre a matéria alvo de dissenso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fio condutor da narrativa de *The Minority Report* permite que o jurista, a partir da expressão estética, possa debruçar-se sobre questões de direitos subjetivos, epistemológicas e procedimentais, reforçando os laços entre o Direito e a Literatura e confirmando a análise dos estudiosos dessa relação, no sentido de que há importante influência do Direito na Arte e vice-versa.

Em relação aos direitos subjetivos, o cenário de uma sociedade pacífica contrasta com a existência precária e indigna que é proporcionada aos principais responsáveis por evitar quase totalmente os crimes violentos, em desrespeito a valores como a vida, liberdade e dignidade humana. Há pouco cuidado até mesmo no tratamento de suas antevistas, o que traz vulnerabilidades ao sistema e possibilita agressões a direitos dos supostos criminosos.

No âmbito epistemológico, percebe-se que, apesar do seu sucesso perante a população, a metodologia pré-crime não se sustenta cientificamente, em razão da ausência de crítica pertinente, o que vai sendo superado durante o desenvolvimento da história. A busca de John Anderton pela compreensão sobre o seu futuro, contestando e tentando refutar as soluções até então propostas, retrata uma crítica ao conhecimento objetivo representado pelo sistema pré-crime (o dogma dominante).

Constata-se ainda que a obra oferece significativo paralelo com uma das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a introdução da técnica de ampliação do colegiado em caso de divergência nas votações nos Tribunais, em substituição aos antigos Embargos

Infringentes. A nova técnica determina que, havendo dissenso nas cortes, é necessário o prosseguimento da votação com o acréscimo de julgadores em número suficiente para a inversão do resultado inicial. Na narrativa, o protagonista, a partir do voto divergente (o relatório da minoria), passa a analisar cuidadosamente as demais previsões (o relatório da maioria) para enfim perceber que elas dialogavam entre si e que cada uma dizia respeito a um futuro alternativo específico, inexistindo antevisão confirmada por pelo menos dois cognitivos, o que desmentiu a sua percepção inicial.

A adoção desse novo método no âmbito do processo civil sugere uma preocupação do legislador em incentivar o enfrentamento dos argumentos constantes no voto vencido, evitando assim abordagem meramente formal do dissenso. No modelo anterior, quando cabíveis os Embargos Infringentes, somente a inconformação da parte prejudicada poderia suscitar nova discussão acerca dos argumentos vencidos. Consigna-se que a realidade do processo penal, com a manutenção dos Embargos Infringentes, e a do processo trabalhista, em que tal recurso praticamente inexistente, permanecem sem modificações.

A ilustração fornecida pelo conto futurista de Philip K. Dick encontra eco na doutrina processualista brasileira, no sentido de que uma colegialidade efetiva, isto é, o debate entre visões, sejam convergentes ou antagônicas, para a construção de decisão fornece mais racionalidade e segurança à deliberação. Esta posição de tradicionais juristas pode ser vislumbrada como inspiração para a técnica de ampliação do colegiado.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 17-27, mar. 2017. ISSN 2176-3755. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/72301/40969>. Acesso em: 11 nov. 2019.
- ARISTÓTELES. *Poética*. Trad. de Ana Maria Valente. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *Os embargos infringentes no código de processo civil*. São Paulo: Leud, 2014.
- BATEY, Robert. Minority Report and the Law of Attempt. *Ohio State Journal of Criminal Law*, Columbus, v. 1, n. 2, p. 689-698, 2004. ISSN 1546-7619. Disponível em: <https://kb.osu.edu/handle/1811/72778>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- BORGES, Carolina Biazatti. *A ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do CPC/2015*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória,

2018. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11304>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Anteprojeto de reforma do código de processo civil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1771815/SP*. Recurso Especial. Processo Civil. Ação de Prestação de Contas. Apelação. Código de Processo Civil de 2015. Julgamento não unânime. Técnica de ampliação do colegiado. Art. 942 do CPC/2015. Natureza jurídica. Técnica de julgamento. Cabimento. Modificação de voto. Possibilidade. Nulidade. Não ocorrência. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de novembro de 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772098&num_registro=201802328494&data=20181121&formato=PDF. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRUNER, Jerome. *Making stories: law, literature, life*. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

CARVALHO, Thiago Fabres de. Segurança pública, distopia criminológica e as políticas da inimizade nos relatórios minoritários (The Minority Report). In: MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de (org.). *Direito e literatura distópica*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 117-129.

CHEVITARESE, Leandro; PEDRO, Rosa Maria Leite Ribeiro. Da sociedade disciplinar à sociedade de controle: a questão da liberdade por uma alegoria de Franz Kafka, em O processo, e de Phillip Dick, em Minority Report. *Estudos de Sociologia*, v. 1, n. 8, p. 129-162, abr. 2014. ISSN 2317-5427. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235443>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Consulta n.º 0001473-60.2014.2.00.0000*. Consulta. Julgamentos colegiados. Sessão virtual ou não presencial. Possibilidade jurídica. Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-julgamento-virtual.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas nacionais para 2019*, aprovadas no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Foz do Iguaçu, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

DICK, Philip K. *Minority report*: a nova lei. Trad. de Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. Título original: The minority report.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 3.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. Julgamentos virtuais, útil e discreta reforma no processo civil. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 16 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-16/julgamentos-virtuais-util-discreta-reforma-processo-civil>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GEPHART, Werner; LEKO, Jure. *Law and the Arts: Elective Affinities and Relationships of Tension*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. VII.

NEGRI, Marcelo. *Embargos infringentes*: apelação, ação rescisória e outras polêmicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qJ5VJKvmZqQC>. Acesso em: 11 nov. 2019.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Premissas e perigos de um constitucionalismo distópico: reflexões à luz de Philip K. Dick. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 101-124, jun. 2020. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/638>. Acesso em: 6 jun. 2021.

POPPER, Karl. *Conhecimento objetivo*: uma abordagem evolucionária. Trad. de Milton Amado. São Paulo: USP, 1975.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Trad. de Estevão de Rezende Martins, Apio Claudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

POSNER, Richard A. *Law & literature*. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. Pode o direito ser arte? Resposta a partir do Direito & Literatura. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, 15., 2006, Manaus. *Anais [...]*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf. Acesso em: 11 nov. 2019.

TOFFOLI, Dias. Justiça em Números: transparência e eficiência a serviço do cidadão. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI310015.91041->

[Justica+em+Numeros+transparencia+e+eficiencia+a+servico+do+cidadao.](#)

Acesso em: 11 nov. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016*. Edita a Instrução Normativa n.º 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 15 mar. 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TRINDADE, André Karam; BERNSTAS, Luísa Giuliani. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jun. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

WALD, Ian. *Law and literature: possibilities and perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15282>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Idioma original: Português

Recebido: 05/05/20

Aceito: 07/06/21

TITLE: *Dissent in court and in literature: the brazilian technique of adding collegiate members to court and the «Minority report»*

ABSTRACT: This paper is an analysis of how the event of outvoting is seen in the Brazilian procedural order, especially regarding the introduction of a technique for expanding the number of court members, which replaced the Motions for Reconsideration in the edition of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure. The research is developed from the narrative lived by the character John Anderton, of the short story *The Minority Report*, by Philip K. Dick. The relevance of the study comes from the need to evaluate the recent, deep changes in procedural law when it comes to dissenting opinions in court. The investigation is of bibliographic-documental type, with an analogy between the literary and the legal environments, in a theoretical research with qualitative approach, descriptive and exploratory regarding the results. The conclusion is that, similarly to fiction, the new judgement technique seeks to grant the debate within courts regarding the event of outvoting, with aims at providing more rationality to trials and avoiding a merely formal approach to dissent.

KEYWORDS: Technique of adding collegiate members to court; Motions for Reconsideration; Law and Literature.